
CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS: HISTÓRIA, COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

(EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS: HISTORY, COMPOSITION, ATTRIBUTIONS AND JURISDICTION)

Rosana Gavina Barros Horostecki

Procuradora Federal atuante no Núcleo de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria Federal em Santa Catarina. Professora de Direito Civil em diversos cursos preparatórios para exame da OAB e concursos para Juiz do Trabalho e Procurador do Trabalho

SUMÁRIO: 1. História, competência e jurisdição da corte europeia de direitos humanos; 2. Composição e escolha dos juízes; 3. A convenção europeia dos direitos humanos; 4. Diferenças entre a corte europeia de direitos humanos, o tribunal de justiça da união europeia e a corte internacional de justiça; 5. Sede da corte europeia de direitos humanos; 6. Caso Jean Charles de Menezes – brasileiro morto por engano em metrô de Londres; 7. Considerações finais; Referências.

RESUMO: Este artigo versa sobre a Corte Européia de Direitos Humanos. História. Composição. Competência e Jurisdição. A escolha dos juizes que a compõem. A Convenção Européia dos Direitos Humanos. Diferenças entre a Corte Européia, o Tribunal de Justiça da União Européia e a Corte Internacional de Justiça. Ao final um breve relato sobre o prédio dos Direitos Humanos no qual funciona a Corte Européia dos Direitos Humanos.

The present article is about the European Court of Human Rights (ECHR). History. Composition. Jurisdiction. Attributions. Features. The choice of its judges. The European Convention On Human Rights. Court of Justice of the European Union. International Court of Justice. At the end, a brief comment about the Human Rights Building where the European Court of Human Rights is located.

PALAVRAS-CHAVE: corte européia direitos humanos; história; composição; competência; jurisdição; diferenças entre corte européia, tribunal de justiça da união européia e o tribunal internacional de justiça.

ABSTRACT: The present article is about the European Court of Human Rights (ECHR). History. Composition. Jurisdiction. Attributions. Features. The choice of its judges. The European Convention On Human Rights. Court of Justice of the European Union. International Court of Justice. At the end, a brief comment about the Human Rights Building where the European Court of Human Rights is located.

KEY WORDS: European Court of Human Rights; history; jurisdiction; attributions; comparison to other Courts.

1 HISTÓRIA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO DA CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS

Em 05 de maio de 1949 houve a criação do Conselho da Europa.

Em 04 de novembro de 1950, em Roma, foi assinada a Convenção dos Direitos Humanos, que só entrou efetivamente em vigor em 03 de setembro de 1953.

A Convenção Européia dos Direitos Humanos é um tratado internacional ao abrigo do qual os Estados Membros do Conselho da Europa garantem os direitos fundamentais, civis e políticos, não apenas aos seus próprios cidadãos, mas também a qualquer pessoa que se encontre sob a sua jurisdição.

Transcorridos mais de 8 anos, ocorreu, em 21 de janeiro de 1959, a primeira eleição dos membros da Corte através da Assembléia Consultiva do Conselho Europeu.

Em 23 de fevereiro de 1959 iniciou-se a primeira sessão da Corte Européia de Direitos Humanos (CEDH).

A Corte Européia de Direitos Humanos tem a sua sede em Estrasburgo, no Palácio dos Direitos Humanos que foi projetado em 1994 pelo arquiteto britânico Lord Richard Rogers. É neste edifício, cuja imagem é conhecida em todo o mundo, que a Corte assegura o cumprimento dos direitos humanos de 800 milhões de europeus nos 47 Estados Membros do Conselho da Europa que ratificaram a Convenção.

Desde 1998 a Corte se reúne de forma permanente.

Importante salientar que a Corte é um órgão com competência jurisdicional, responsável pelo julgamento de casos que envolvam violação dos direitos civis e políticos salvaguardados na Convenção Européia dos Direitos Humanos, tal como o art. 3º, que dispõe sobre a proibição de tortura e outros tratamentos ou penas desumanas e degradantes.

Qualquer cidadão europeu ou Estado participante pode recorrer diretamente à Corte Européia, sem necessidade de prévia análise e ou conhecimento do caso pelo Tribunal de qualquer dos países.

Suas decisões têm caráter vinculante para os Estados submetidos à sua jurisdição.

Em mais de meio século de existência a Corte Européia já proferiu mais de 10 mil julgamentos e levou alguns governos a mudarem suas legislações e práticas administrativas em diversas áreas.

A jurisprudência da Corte Européia de Direitos Humanos fez da Convenção Européia um instrumento dinâmico para enfrentar os crescentes desafios, consolidando o Estado de Direito e a democracia na Europa.

2 COMPOSIÇÃO E ESCOLHA DOS JUÍZES

Os juízes da Corte Européia de Direitos Humanos são eleitos pela Assembléia Parlamentar do Conselho Europeu dentre uma lista de três candidatos indicados por cada Estado membro.

Cada juiz é eleito por um período de nove anos, não sendo possível sua reeleição.

Muito embora o juiz seja indicado por um Estado membro, cada juiz analisará os casos apresentados de forma individual, não representando em nenhum caso aquele Estado que o indicou. Todo juiz é totalmente independente para decidir e não lhe é permitido a prática de qualquer atividade que seja incompatível com o seu dever de independência e imparcialidade.

Em 2016 são esses os juízes que compõem a Corte Européia de Direitos Humanos: **(página seguinte)**

*O posto do juiz indicado pelos Países Baixos está atualmente vago.

Estes juízes formam Sessões para analisarem os casos apresentados à Corte.

A Corte Européia de Direitos Humanos possui 5 Sessões, nas quais Câmaras são formadas. Cada Sessão tem um Presidente, um Vice-Presidente e um número de outros juízes.

Após o julgamento por uma das Câmaras, qualquer das partes por requerer que o caso seja levado perante a Grande Câmara (Grand Chamber), o que é permitido em casos excepcionais. Também poderá haver o encaminhamento por uma das Câmaras, o que raramente ocorre.

Uma Câmara é composta por 7 juízes, sendo estes o Presidente da Sessão para a qual o caso foi designado, o “juiz nacional”(juiz do país relacionado ao caso que será analisado) e cinco outros juízes aleatoriamente designados pelo Presidente da Seção.

A Grande Câmara é composta por 17 juízes, sendo o Presidente e Vice-Presidentes da Corte, os Presidentes das Seções e o “juiz nacional” juntamente com outros juízes selecionados aleatoriamente. Entre estes não pode haver qualquer juiz que porventura já tenha analisado o caso anteriormente em uma das Câmaras.

3 A CONVENÇÃO EUROPÉIA DOS DIREITOS HUMANOS

A Convenção Européia dos Direitos Humanos, com 66 artigos, foi assinada pelos ministros de quinze países europeus em 04 de novembro de 1950, em Roma, e entrou em vigor em 03 de setembro de 1953. Tem por objetivo proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

FIRSTNAME	SURNAME	COUNTRY	PRECEDENCE
Guido	Raimondi	Italy	President
András	Sajó	Hungary	Vice-President
Işıl	Karakaş	Turkey	Vice-President
Luis	López Guerra	Spain	SectionPresident
Mirjana	LazarovaTrajkovska	"The former Yugoslav Republic of Macedonia"	SectionPresident
Angelika	Nußberger	Germany	SectionPresident
Khanlar	Hajiyev	Azerbaijan	Judge
Ledi	Bianku	Albania	Judge
Nona	Tsotsoria	Georgia	Judge
Nebojša	Vučinić	Montenegro	Judge
Kristina	Pardalos	San Marino	Judge
Ganna	Yudkivska	Ukraine	Judge
Vincent A.	De Gaetano	Malta	Judge
Julia	Laffranque	Estonia	Judge
Paulo	Pinto de Albuquerque	Portugal	Judge
Linos-Alexandre	Sicilianos	Greece	Judge
Erik	Møse	Norway	Judge
Helen	Keller	Switzerland	Judge
André	Potocki	France	Judge
Paul	Lemmens	Belgium	Judge
Helena	Jäderblom	Sweden	Judge
Aleš	Pejchal	CzechRepublic	Judge
Krzysztof	Wojtyczek	Poland	Judge
Valeriu	Grişco	Republicof Moldova	Judge
Faris	Vehabović	Bosniaand Herzegovina	Judge
Ksenija	Turković	Croatia	Judge
Dmitry	Dedov	RussianFederation	Judge
Egidijus	Kūris	Lithuania	Judge
Robert	Spano	Iceland	Judge
Iulia	Motoc	Romania	Judge

Jon Fridrik	Kjølbro	Denmark	Judge
Branko	Lubarda	Serbia	Judge
Yonko	Grozev	Bulgaria	Judge
Síofra	O'Leary	Ireland	Judge
Carlo	Ranzoni	Liechtenstein	Judge
Mārtiņš	Mits	Latvia	Judge
Armen	Harutyunyan	Armenia	Judge
Stéphanie	Mourou-Vikström	Monaco	Judge
Georges	Ravarani	Luxembourg	Judge
Gabriele	Kucsko-Stadlmayer	Austria	Judge
Pere	Pastor Vilanova	Andorra	Judge
Alena	Poláčková	Slovak Republic	Judge
Pauliine	Koskelo	Finland	Judge
Georgios	Serghides	Cyprus	Judge
Marko	Bošnjak	Slovenia	Judge
Tim	Eicke	United Kingdom	Judge
Roderick	Liddell	United Kingdom	Registrar
Françoise	Elens-Passos	Belgium	Deputy Registrar

Tal Convenção constitui um marco na evolução do Direito Internacional.

Em seu artigo 19 instituiu a criação da Corte Europeia de Direitos Humanos, assim dispendo:

Artigo 19.º

A fim de assegurar o respeito dos compromissos que resultam para as Partes Contratantes da presente Convenção, criam-se:

- a) Uma Comissão Europeia de Direitos Humanos a seguir designada «a Comissão»;
- b) Um Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a seguir designado «o Tribunal».

A Convenção é, em essência, similar aos principais incisos do art. 5º da Constituição brasileira, e protege direitos básicos, como a vida, a liberdade contra tortura, contra o tratamento desumano, contra a escravidão, o direito a um julgamento justo, a irretroatividade da lei penal, direito à privacidade, liberdade de expressão, de imprensa, de associação e de casamento e o direito à propriedade.

Para alguns países – como os do Reino Unido – a Convenção acaba funcionando como uma pequena constituição dos direitos humanos.

E justamente por tratar de direitos tão básicos, os tratados da União Européia reconhecem e fazem referência direta à Convenção, o que aumenta ainda mais sua importância.

Mas, ao contrário das normas da União Européia, que se sobrepõem às normas nacionais, as normas da Convenção Européia de Direitos Humanos não se impõem às normas locais.

As cortes nacionais têm obrigação de interpretar as leis locais, o tanto quanto possível, de acordo com a Convenção. Mas se a Convenção e as leis locais entrarem diretamente em choque, as Cortes locais declaram que elas são incompatíveis e passa a caber ao governo nacional modificar as leis locais para se adequarem à Convenção ou declarar publicamente que embora a lei local desrespeite a Convenção, o governo pretende manter tal lei.

4 DIFERENÇAS ENTRE A CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPÉIA E A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

A função precípua da Corte Européia de Direitos Humanos, que tem sede em Estrasburgo (França) é proteger a Convenção Européia de Direitos Humanos, que hoje agrega 47 países (os 27 membros da União Européia, além de outros 20, como a Rússia, Ucrânia, Noruega, Mônaco e Azerbaijão). Seus idiomas oficiais são o inglês e o francês.

O Tribunal de Justiça da União Européia tem sede em Luxemburgo, e foi instituído em 1952. Sua função é garantir o respeito ao direito comunitário da União Européia e a interpretação e aplicação da legislação da União Européia da mesma forma em todos os países. É composto por 1 juiz de cada país da União Européia e 11 advogados gerais. Cada juiz e advogado geral é nomeado por um período de 6 anos, renovável. O Presidente do Tribunal é investido no cargo por um período de 3 anos, também renovável.

Já a Corte Internacional de Justiça, com sede em Haia (Países Baixos) é o órgão judiciário das Nações Unidas. Foi criada em junho de 1945 pela Carta das Nações Unidas e iniciou seu funcionamento em 1946. Conhecida como Corte de Haia ou Tribunal de Haia, sua função é

solucionar, em concordância com o direito internacional, disputas legais submetidas por Estados, além de oferecer pareceres consultivos sobre questões legais apresentadas por órgãos autorizados da ONU e outras agências especializadas.

A Corte Internacional de Justiça é composta por 15 juizes, que são eleitos para mandatos de nove anos pela Assembléia Geral da ONU e pelo Conselho de Segurança. Ela é apoiada por um corpo administrativo e seus idiomas oficiais são o inglês e o francês.

5 SEDE DA CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS

O Palácio de Direitos Humanos que abriga a Corte Européia de Direitos Humanos foi inaugurado em 1995 e projetado pelo arquiteto inglês Lord Richard Rogers ao custo de 455 milhões de francos.

Devido à natureza da Corte o arquiteto buscou a maior transparência possível no edifício de forma a torná-lo convidativo e aberto, utilizando luz e ventilação natural. São duas estruturas curvas, que acompanham a curva do rio e totalizam 28.000m², com 7 andares.

É neste edifício que a Corte assegura o cumprimento dos direitos humanos de mais de 800 milhões de europeus nos 47 Estados Membros do Conselho da Europa que ratificaram a Convenção dos Direitos Humanos.





© ECHR-CEDH Council of Europe



© ECHR-CEDH Council of Europe

6 CASO JEAN CHARLES DE MENEZES – BRASILEIRO MORTO POR ENGANO EM METRÔ DE LONDRES

O caso do brasileiro Jean Charles abalou o mundo todo. Ele foi morto em 22 de julho de 2005 por agentes à paisana da Polícia Metropolitana de Londres (Scotland Yard) ao ser confundido com o terrorista etíope Hussain Osman.

Inconformada com a decisão dos tribunais britânicos de não processar individualmente os integrantes da polícia britânica envolvidos na morte do brasileiro, sua prima, Patrícia da Silva Armani, apresentou recurso à Corte Europeia de Direitos Humanos com fundamento no artigo 2º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. O artigo determina investigações apropriadas de mortes ocorridas nos 28 países que compõem a União Europeia, o que, de acordo com a corte, ocorreu nesse caso, por meio do inquérito público movido em 2008.

Importante ressaltar que a Corte não tem competência para processar. Apenas analisa se a Justiça do país agiu certo ou não. Neste caso, o máximo que poderia fazer era determinar que o Reino Unido pagasse uma indenização para a família do brasileiro.

Entretanto em 30 de março de 2016 a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu que nenhum direito fundamental da família foi violado ao não processar criminalmente qualquer dos policiais envolvidos no assassinato. A Corte ressaltou que os fatos do caso foram trágicos e que a frustração da família de Jean Charles pela ausência de acusações individuais é compreensível. No entanto, a decisão de não processar policiais separadamente não foi devido a quaisquer falhas na investigação ou a tolerância e conluio do Estado com atos ilegais. Para a Corte, após uma investigação aprofundada, o promotor considerou todos os fatos do caso e concluiu que não havia provas suficientes contra qualquer oficial para que respondessem criminalmente.

O recurso à Corte era a última tentativa da família para responsabilizar o governo britânico e processar os policiais envolvidos na morte do electricista, eis que a Polícia Metropolitana de Londres escapou de um processo criminal e não houve ações individuais - a corporação pagou uma multa por violações à segurança pública.

A família de Jean Charles argumentou que os policiais envolvidos na operação que culminou na morte do brasileiro não deveriam poder alegar que agiram em legítima defesa, uma vez que o electricista não representava uma ameaça real e não teve chance de esboçar reação.

Contudo a Corte em Estrasburgo sustentou a definição de legítima defesa adotada na Inglaterra e no País de Gales – segundo a qual é necessário existir uma franca crença de que o uso da força é necessário.

A tese da família foi derrotada por 13 votos a 4.

A íntegra do julgamento pode ser lida no site <<http://hudoc.echr.coe.int>> - Case of Armani da Silva vs. The United Kingdom (Applicaton n. 5878/08)

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a Segunda Guerra Mundial acordou-se para a necessidade de proteção aos direitos humanos no plano internacional.

Neste sentido foi determinante a criação da ONU – Organização das Nações Unidas e a conclusão de diversos documentos internacionais voltados para a defesa e promoção dos direitos humanos.

Ao lado de uma política universal dos direitos humanos, iniciou-se a partir dos anos cinquenta, a criação de organismos e a conclusão de tratados internacionais de alcance regional, os quais, de uma maneira geral, acompanham o espírito da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Atualmente, os direitos humanos são protegidos por três sistemas regionais que cobrem a África, as Américas e a Europa.

Na África sua supervisão cabe à União Africana (UA), nas Américas à Organização dos Estados Americanos (OEA) e na Europa à Corte Europeia de Direitos Humanos, como visto acima.

A Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e da Convenção Americana sobre os Direitos do Homem, promovidas, respectivamente, pelo Conselho da Europa (CE) e pela Organização dos Estados Americanos (OEA), por associarem Estados situados, em geral, num mesmo universo geográfico, porém com algumas diferenças culturais e econômicas, puderam superar muitas dificuldades quase intransponíveis no contexto universal. Isso permitiu, quer na Europa, quer no continente americano, a criação de mecanismos mais eficazes de proteção dos direitos humanos.

Conclui-se portanto que a consolidação dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito só será efetivada a partir do compromisso de todos os países com a Convenção dos Direitos Humanos, nos caso da Europa e com a Convenção Americana dos Direitos Humanos no caso da América Latina.

Por essa razão, esperemos que um dia o Brasil através de seu Poder Judiciário, mormente o Supremo Tribunal Federal, adote um diálogo permanente com a jurisprudência da Corte de São José da Costa Rica,

valorizando a Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como é valorizada e respeitada a Corte Europeia. Ainda há um longo caminho....

REFERÊNCIAS:

ARGYROPOULOS, Christophoros D. *European Convention on Human Rights : history and adaptation : the role of European Court of Human Rights*. European Court of Human Rights : 50 years / Athens Bar Association. - Athens : Athens Bar Association, 2010. - p. 126-128

WILDHABER, Luzius. *The European Court of Human Rights 1998-2006: history, achievements, reform*. Kehl ; Strasbourg ; Arlington, Va. : N.P. Engel, 2006